



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: TRANSCAR TRANSPORTE E CARVOEJAMENTO LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000006328/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 059670/2007

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 96, INCISO XII; ART. 96, INCISO I; ART. 96, INCISO II; ART. 96, INCISO V DO DECRETO ESTADUAL 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **059670/2007**, no qual foi constatado que o infrator:

- extraiu 252 aroeiras dentro da área liberada e 108 aroeiras fora da área liberada, totalizando 360 árvores de espécie protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;
- desmatou em forma de corte raso com destoca 36 hectares de formação campestre, fora da área autorizada, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;
- desmatou em forma de corte raso com destoca 10 hectares de formação florestal, em área de preservação permanente sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;
- utilizou 60 metros de carvão vegetal nativo sem a documentação válida expedida pelo órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/06, a saber:

- Artigo 96, inciso XII, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 18.601,20** (dezoito mil, seiscentos e um reais e vinte centavos);
- Artigo 96, inciso I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.580,36** (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos);



- Artigo 96, inciso II , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 12.400,00** (doze mil, quatrocentos reais e oitenta centavos);
- Artigo 95, inciso V , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **RS 4.339,80** (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Valor total da multa: de RS 40.922,16 (quarenta mil, novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

O recorrente foi autuado em **14/11/2007** e apresentou a defesa administrativa (fls.07/15), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 26/29) e o seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão, apresentado recurso administrativo (fls.34/41) ao Conselho de Administração do IEF no dia **09/02/2009**, requerendo em síntese:

- que sejam revistas e canceladas as multas aplicadas, tendo em vista que a recorrente não concorreu para os danos descritos;
- que seja deferida uma perícia técnica na propriedade para se averiguar os fatos.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.



Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar da autuada a responsabilidade pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 96- inciso XII, do Art. 96 - inciso I, do Artigo 96 - inciso II e do Artigo 95 – inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas e grave, senão vejamos:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

3. até 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$400,00 (quatrocentos reais);



4. acima de 5 (cinco) hectares em formação florestal, a multa simples variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$600,00 (seiscentos reais);

b) nas infrações previstas no inciso I as penas serão: Multa simples, calculada por hectare; ou multa simples, calculada por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(.....)

XII - cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m³/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002: (.....)

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e



quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar as descrições específicas das infrações, a saber:

- Extrair, dentro da área liberada pelo Processo n. 08.01.0000700/06, 252(duzentos e cinquenta e duas) árvores denominadas e 108 (cento e oito) árvores denominadas aroeiras fora da área liberada pelo referido processo, totalizando 360(trezentos e sessenta) árvores de espécie protegida por lei, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;

- Desmatar em forma de corte raso com destoca 36 (trinta e seis) hectares de formação campestre, fora da área autorizada pelo Processo n. 08.01.0000700/06, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;

- Desmatar em forma de corte raso com destoca 10(dez) hectares de formação florestal, em área de preservação permanente localizada na margem esquerda do Rio Riachão e nas margens direita e esquerda de grotas afluentes do Rio Riachão, tudo sem a prévia autorização especial do órgão ambiental competente;

- utilizar 60 (sessenta) metros de carvão vegetal nativo sem a documentação válida expedida pelo órgão ambiental competente.

Foi calculado rendimento de 90 (noventa) metros cúbicos das aroeiras extraídas, porém parte deste rendimento lenhoso estava sendo transformado em carvão vegetal. Foi encontrado lenha de aroeira dentro e fora dos fornos.

- O desmate na área de preservação permanente foi realizado da seguinte forma: desmatado 850 metros de extensão na margem esquerda do Rio Riachão sendo preservados apenas 25 metros de largura, onde deveria preservar 50 metros – coord. geográficas: S 17.21.48.7 – W 044.18.03.3 – Desmatados 1.355 metros de extensão nas margens direta e esquerda de grotas afluentes do Rio Riachão – coord. geográficas: S 17.21.33.2 – W 044.18.11.6 - S 17.21.40.3 – W 044.18.12.5. No ato da fiscalização, no dia 02/11/2007 havia 878 metros de carvão vegetal nativo, ao retornarmos na área no dia 06/11/2007 constatamos que havia sido retirado/utilizado 60 MDC sem a documentação ambiental. Coord. geográfica do desmate: S 17.21.42.6 – W 044.18.15.9. O desmate total é de 46 hectares, sendo 10 ha em área de APP. O autuado recusou assinar esse AI.

Observação no verso do AI.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.



2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge a recorrente contra o auto de infração requerendo que sejam revistas e canceladas as multas aplicadas.

Contudo, os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Observa-se se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 14 de novembro de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art.32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.309/06

Art. 32 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo da Autuada não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 0059670/2007 e nem das penalidades aplicadas.



2.4 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

A recorrente requer que seja deferida uma perícia técnica na propriedade para se averiguar os fatos.

Decerto, não compete à autuada transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Ademais, na hipótese em foco, verifica-se que já se passaram vários anos da autuação.

Desse modo, dado ao tempo transcorrido, sabe-se que a área objeto da intervenção certamente não mais apresenta as características verificadas no momento da fiscalização, tendo em vista a regeneração operada naturalmente.

Desse modo, sabendo a autuada que, com o passar do tempo a prova pretendida poderia ser perdida, ante a impossibilidade natural de sua produção, competiria a ela, a quem pertence o ônus probatório, a produção de elementos aptos a sustentar as alegações trazidas na peça de defesa, a fim de afastar a autuação.

Assim, não há como ser exitosa a pretensão da autuada no sentido de se transmitir para o órgão ambiental a responsabilidade de produzir provas capazes de subsidiar as alegações contidas na defesa, devendo, desse modo, ser indeferido o pedido de perícia técnica.

Ademais, como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.



O Decreto 44.309/2006 prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios....

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes, prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de



recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCALIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia não é apta a eximir a recorrente das penalidades aplicadas.



2.5 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a recorrente que não concorreu para os danos descritos, e/ou deles teve qualquer proveito.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 0059670/2007 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 100.068/07, juntado aos autos às folhas 01/04, constatando que:

BO nº 100.068/07 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Sa. que em data de 18 de setembro de 2007, durante fiscalização ambiental realizada no local denominado Fazenda Buriti Grande, Município de Francisco Dumont/MG, propriedade do Sr. Daniel Medeiros Pereira, deparamos com uma área de formação campestre que havia sido desmatada em forma de corte raso com destoca, sendo que estava sendo explorada em duas etapas, em que uma parte da correspondente a 33 (trinta e três) hectares tratava-se de um desmate mais velho, ao passo que o complemento da área correspondente a 15 (quinze) hectares é um desmate recente, perfazendo-se um total de 48 (quarenta e oito) hectares de área desmatada. No ato da fiscalização verificamos dentro da área a existência de uma bateria contendo 10 (dez) de fabricar carvão vegetal e 20 (vinte) de carvão vegetal nativo próximo aos fornos. Calculamos a existência de 80 (oitenta) metros de lenha espalhada dentro da área desmatada recentemente. Diante do acima, tendo em vista que na propriedade não havia nenhum tipo de autorização para exploração expedida pelo órgão ambiental competente, e também devido ao fato do Sr. Daniel Medeiros não se fazer presente no local, lavramos notificação n.145367 – série C, para que o mesmo comparecesse na sede do GP PM MAMB de Bocaiúva em data de 20/09/2007, a fim de apresentar os documentos ambientais, caso possuísse. Cumprindo a notificação, o Sr. Daniel apresentou na sede da GP PM MAMB de Bocaiúva uma cópia Xerox da AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL N. 0010848 – Série – A, processo n. 08.01.0000420/07, expedida em 18/05/07 e com vencimento em 18/11/07 autorizando o desmate de 28 (vinte e oito) hectares de cerrado. O Sr. Daniel nos informou ainda, que esta autorização pertence apenas a área mais recente da área total acima descrita, sendo que para a área de 33 (trinta e três) hectares havia uma outra autorização correspondente a 50 (cinquenta) hectares e que esta autorização já havia sido dado baixa junto ao IEF. Após contato no Núcleo do IEF de Bocaiúva, juntamente com o Sr. Antônio César, verificamos que tanto o processo de 50 (cinquenta) hectares, quanto o processo de 28 (vinte e oito) hectares, se encontram baixados junto ao IEF. Verificamos ainda que em ambos os processos, na prestação de contas realizada pelo Sr. Daniel houve um superávit de carvão transportado. Tendo em vista as possíveis ilegalidades aparentemente detectadas, combinei com o Sr. Antônio César, gerente do Núcleo do IEF de Bocaiúva, de marcarmos uma fiscalização conjunta para o local a fim de levantarmos tudo que foi realizado durante a exploração ambiental realizada pelo Sr. Daniel. Devido aos desencontros em efetuarmos esta fiscalização conjunta com o Sr. Antônio César nesta data, deslocamos até o local com o objetivo de avaliarmos a exploração ali realizada, sendo detectado o seguinte:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- Ao chegarmos à propriedade, encontramos o Sr. Antônio César, fiscal do IEF em companhia do Sr. Daniel Medeiros, momento em que o Sr. Antônio César nos relatou que acabara de ter feito levantamento da área objeto da exploração e que iria fazer o auto de infração administrativo ao Sr. Daniel pelas ilegalidades que ele havia detectado; nos relatou ainda que o Sr. Daniel havia lhe mostrado uma bateria onde existiu 13(treze) fornos, dentro do terreno do Sr. Isac, numa área limítrofe com o desmate de Daniel, alegando que estes fornos foram utilizados para fabricar carvão oriundo da área liberada e que inclusive havia tocos de eucaliptos próximo ao local da bateria de fornos derrubados;

- Ao realizarmos nova medição da área acima descrita verificamos que a área total explorada é de 51 (cinquenta e um) hectares correspondentes aos dois processos existentes no IEF, sendo que a diferença de 03 (três) hectares para a primeira medição se deu devido ao fato de que no dia 18/09/07 não havíamos medido algumas partes da área que foi realizado aceiro depois de desmatada;

- Da primeira Autorização correspondente a 50(cinquenta) hectares foi desmatada apenas 36(trinta e seis) hectares, ficando ainda 14(quatorze) hectares sem desmatar;

- No processo existente no IEF o funcionário deste órgão calculou um rendimento total de 1000(um mil) metros de carvão vegetal nativo para os 50(cinquenta) hectares a ser desmatado, porém na prestação de contas do mesmo processo consta que o explorador retirou 1200(um mil e duzentos) metros de carvão vegetal nativo, mesmo tendo desmatado apenas 72% da área autorizada;

- Da segunda Autorização correspondente a 28(vinte e oito) hectares o Sr. Daniel desmatou apenas 15(quinze) hectares;

- Dentro desta área de 15(quinze) hectares desmatada ainda existe lenha e aproximadamente 04(quatro) hectares para ser carvoejada, porém a APEF n. 0010848 – Série A, e processo n.08010000420/07 correspondente a esta área já se encontra encerrado junto ao IEF, mesmo restando ainda 46,42% da área para ser desmatada;

- Nesta mesma APEF está previsto pelo IEF um rendimento 2.200 (dois mil e duzentos) metros de carvão vegetal plantado e 1.250 (um mil, duzentos e cinquenta) metros de carvão vegetal nativo, porém, ao percorrermos toda a área, não constatamos nenhum vestígio de eucalipto ou qualquer outro tipo de vegetação de floresta plantada. Sem entender o porquê deste rendimento de carvão vegetal plantado para uma área aparentemente inexistente, fizemos contato com o Sr. Mauro Alves Moraes, carvoeiro que estava prestando serviço no local, tendo este nos informado que não houve produção de carvão de eucaliptos naquela área, e até aquele presente momento eles não haviam percebido a existência de árvore ou toco de eucalipto dentro da área;

- Fizemos contato com o Sr. Isac Pereira de Lima, ex-proprietário do terreno e este nos informou que dentro da referida área liberada para o Sr. Daniel não existe tocos e nem árvores de eucalipto e indagado quanto ao fato do Sr. Daniel ter utilizado seus fornos para fabricar carvão, este nos relatou/confirmou que é improcedente a informação, pois possuía uma bateria contendo 13 fornos e estes fornos foram destruídos há praticamente um ano, ao passo que a licença de Daniel possui menos de cinco meses. Nos informou ainda, que não existe tocos de eucaliptos próximo a esta bateria destruída.

Deslocamos com ele até o local e constatamos que alguns poucos tocos ali existentes trata-se de vegetação nativa, e que os fornos realmente se encontram destruídos.

- Avaliamos o cerrado ali existente e pelo conhecimento prático adquirido em vários anos de trabalho na área ambiental, verificamos que aquela vegetação produziu aproximadamente 15(quinze) metros de carvão por hectare e não aquela enorme quantidade constante na APEF 0010848 expedida pelo IEF.

- Constatamos também que do dia 18/09 (data da primeira fiscalização) até a presente data havia sido fabricado mais carvão vegetal passando a ter 60(sessenta) metros de carvão, sendo 40(quarenta) metros na praça e 20(vinte) metros dentro dos fornos.



- Vale ressaltar ainda que de acordo com o exposto no artigo 39 e seus parágrafos da Lei Estadual n.14.309/2002, para que fosse realizada a autorização da exploração da área de 28(vinte e oito) hectares (segunda liberação) era necessário que o produtor efetuasse primeiramente a utilização da área desmatada na autorização de 50(cinquenta) hectares conforme finalidade da exploração declarada na APEF expedida, porém até a presente data nada foi implantado nesta área.

- Ao retornarmos para a sede da GP PM MAMB de Bocaiuva, recebi do CB PM Willian Cesar, pertencente a esta fração, uma correspondência que ele havia recebido do Antonio César, correspondência esta me cientificando de todas as medidas administrativas de autuação nos processos formalizados no IEF na Fazenda Buriti Grande, de propriedade do Sr. Daniel Medeiros Pereira, serão devidamente tomadas pela instituição IEF.

Posteriormente, ao acessar o site do SIAM e pesquisar a prestação de contas, da APEF 0010848-A, verifiquei que a mesma consta um saldo negativo de 2.116,96 metros de carvão plantado e um saldo negativo de 529,66 de carvão nativo.

Avaliando ainda esta prestação de contas, podemos constatar que houve a retirada de quase 2000(dois mil) metros de carvão vegetal, em penas num período de 15(quinze) dias - de 28/05/07 a 12/06/07, sendo que a capacidade de produção está muito aquém do declarado e além do mais, todo o rendimento lenhoso da área total explorada jamais daria esta quantidade de carvão.

Diante do acima exposto, determinamos aos funcionários que se encontravam trabalhando na área que paralisassem imediatamente as atividades de exploração ambiental (extração de lenha e produção de carvão vegetal), tendo em vista que a autorização expedida não ter mais validade (baixa no sistema do IEF).

Registramos o presente Boletim de Ocorrência que passamos à vossas mãos para conhecimento e providencias que julgares cabíveis

Ressaltamos que o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes os fatos, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor da Recorrente, tendo em



vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações do Decreto 44.309/2006:

- Artigo 96, inciso I, no valor de **RS 5.580,36** (cinco mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos);
- Artigo 96, inciso II, no valor de **RS 12.400,00** (doze mil, quatrocentos reais e oitenta centavos);
- Artigo 95, inciso V, no valor de **RS 4.339,80** (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 96, inciso I no valor de **R\$ 5.580,36** ; no Artigo 96, inciso II , no valor de **R\$ 12.400,00** e no Artigo 95, inciso V , no valor de **R\$ 4.339,80** do Decreto Estadual nº 44.309/06, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 43 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **059670/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/06;

- **indeferir** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Artigo 96, inciso I no valor de **R\$ 5.580,36** ; do Artigo 96, inciso II , no valor de **R\$ 12.400,00** e do Artigo 95, inciso V , no valor de **R\$ 4.339,80** do Decreto Estadual nº 44.309/06,



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 18.601,20** (dezoito mil, seiscentos e um reais e vinte centavos), a ser atualizado e corrigido;

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 15 de Setembro de 2021.


Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI

